

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Andressa Barbieri¹

Tairana Barbosa Veiverberg²

Maurício Zandoná³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado e demonstrar qual o entendimento do STF em relação ao tema, expondo a Teoria Objetiva de responsabilização estatal adotada pelo Direito Administrativo para demonstrar a responsabilidade do estado perante aos particulares.

METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho utiliza-se do método dedutivo, em que parte-se de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas. A estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, eis que pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira necessárias para a fundamentação do tema em estudo.

DESENVOLVIMENTO

A responsabilidade civil tem sua origem no direito civil, esta preceitua que

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Campus de Frederico Westphalen / RS – URI / FW. E-mail: andressabarbieri1995@hotmail.com. Telefone (55) 9611-1085.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Campus de Frederico Westphalen / RS – URI / FW. E-mail: tairana.v@gmail.com. Telefone (55) 9637-3745.

³ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Itapiranga – FAI. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professor de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. Advogado. E-mail: itiozandona@hotmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

todo aquele que causar ato ilícito é obrigado a repará-lo, e ainda, pratica ato ilícito todo aquele que por ação ou omissão, causar dano. É o que vem disciplinado no Código Civil em seus artigos 186 e 927. Adentrando mais sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, pela teoria do órgão público, as condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições devem ser imputadas ao Estado. Sendo assim, é natural que o Estado responda pelos prejuízos patrimoniais, causado aos particulares em decorrência do exercício de sua função administrativa.⁴

A responsabilidade evidencia-se na obrigação de indenizar um dano patrimonial ou moral decorrente de um fato humano. No direito brasileiro a responsabilidade civil é orientada pela Teoria da Causalidade Direta e Imediata, de acordo com a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo que não tiver dado causa, e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente, o resultado danoso. Deve haver uma ligação lógica entre a conduta, seja ela comissiva ou omissiva e o dano.⁵

A autora Di Pietro se refere à responsabilidade do Estado como sendo uma responsabilidade extracontratual, tentando restringir o tema a essa modalidade de responsabilidade civil. Conceituando responsabilidade, esta expõe que a responsabilidade corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência do comportamento comissivo ou omissivo de seus agentes, podendo ser materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos.⁶

A Teoria adotada pelo Direito Administrativo para a responsabilização do Estado é a Teoria da Responsabilidade Objetiva onde não há necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente público, tendo como fundamento no dever de indenizar a noção de risco administrativo. A responsabilidade objetiva reconhece a desigualdade jurídica existente entre o particular e o Estado, decorrente da prerrogativa de direito público, que por visar à tutela do interesse da coletividade, esta sempre prevalecerá sobre interesse do particular, sendo portando, injusto,

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 21. ed. São Paulo: Método, 2013.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

aqueles que sofrem danos decorrentes da atividade da Administração Pública precisar comprovar a existência de culpa ou de dolo, para que seja assegurado seu direito a reparação.

Esta teoria encontra-se respaldada no direito brasileiro no art. 37 § 6º da CF/88, de acordo com o qual, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.” Esse dispositivo regula a responsabilidade a Administração, pela modalidade do risco administrativo respondendo pelos danos causados por atuação de seus agentes. Sua abrangência se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito público, incluindo a Administração Direta, as autarquias e fundações públicas de direito público, como também todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.⁷

Nesse sentido, expõe como exemplo a posição do Supremo Tribunal Federal, consignada em decisão da relatora da Ministra Carmen Lúcia, no RE 571969 / DF - Distrito Federal, julgado pelo Tribunal Supremo em 12/03/2014, que consignou a responsabilidade por atos lícitos quando deles decorrerem prejuízos para os particulares em condições de desigualdade com os demais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode ser concluído pela análise da doutrina e da jurisprudência que a responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva dos agentes públicos, vem expressamente prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo que a vítima não precisa provar a culpa da Administração Pública, para ter o seu prejuízo reparado pelo Estado, devendo ter uma ligação lógica entre a conduta e o dano. Entende-se sob essa mesma ótica o Supremo Tribunal Federal, onde o Estado é obrigado a indenizar particulares ou terceiros, nos casos que seus agentes praticarem os atos.

⁷ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 16 ed., São Paulo: RT, 2012.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20 ed. São Paulo: Método, 2012.